



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 107, DE 2003 **(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Acrescenta parágrafo, respectivamente, aos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP 10/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 42.

.....

§---. Não estão sujeitas à vedação de que trata o *caput* deste artigo as despesas autorizadas pela lei orçamentária em vigor, as decorrentes de obrigações constitucionais e legais, de convênios, de ajuste, de acordo ou congêneres em andamento e as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

“Art. 43.

.....

§ 3º As receitas tributárias pertencentes ao exercício financeiro, ainda que não inscritas em Dívida Ativa, serão também consideradas nas disponibilidades de caixa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O veto apostado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao artigo 41 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em conjunto com o artigo 42, disciplinava os Restos a Pagar, acabou por ensejar interpretações extensivas da

regra de vedação, escrita no *caput* do artigo 42. Tais interpretações têm trazido, como consequência, o engessamento das administrações no últimos oito meses de gestão, sendo permitido afirmar que estas opiniões - apesar de equivocadas - acabam por reduzir, ainda que de forma oblíqua, os mandatos eletivos, seja do Presidente da República, dos Governadores de Estado, dos Prefeitos municipais ou de todos os demais presidentes membros de Poder.

Assim, consideradas as razões aduzidas e para melhor delimitar a abrangência da norma de vedação, toma-se oportuna a inclusão de um parágrafo no artigo 42 da Lei Complementar nº 101 de 2000, para explicitar as despesas não submissas ao regramento do *caput*.

Além disso, outra questão que aflige profundamente os administradores públicos é a aumento acentuado, a cada ano, da inadimplência tributária que, inegavelmente, gera substancial aumento no estoque da dívida ativa e evidente desequilíbrio das contas públicas. Portanto e para evitar o desequilíbrio fiscal, propõe-se a inclusão de um parágrafo no artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para considerar também o estoque de dívida ativa gerado no exercício - que, na verdade, é receita a realizar - como disponibilidade de caixa.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2003.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

MENSAGEM Nº 627, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4, de 2000 – Complementar (nº 18/99 – Complementar na Câmara dos Deputados), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 41

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do *caput*, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Razões do veto

"A exemplo de vários outros limites e restrições contidos no projeto de lei complementar, o sentido original da introdução de uma regra para Restos a Pagar era promover o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição do governo, evitando déficits imoderados e reiterados. Neste intuito, os Restos a Pagar deveriam ficar limitados às disponibilidades de caixa como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de despesa.

A redação final do dispositivo, no entanto, não manteve esse sentido original que se assentava na restrição básica de contrapartida entre a disponibilidade financeira e a autorização orçamentária. O dispositivo permite, primeiro, inscrever em Restos a Pagar várias despesas para, apenas depois, condicionar a inscrição das demais à existência de recursos em caixa. Tal prática fere o princípio do equilíbrio fiscal, pois faz com que sejam assumidos compromissos sem a disponibilidade financeira necessária para saldá-los, cria transtornos para a execução do orçamento e, finalmente, ocasiona o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, a crescimento de dívida pública.

Assim, sugere-se oposição de veto a este dispositivo por ser contrário ao interesse público."

.....

FIM DO DOCUMENTO
